



COMPLAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



61112121092020

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 001057/2020 - Externo

13/02/2020 08:42:30

Requerente

EBS CONSTRUTORA EIRELI

Detalhamento

ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO.

01	6
Nº	Rúbrica



PROTOCOLO	
Nº	1057
Data:	13/02/2020
Func.	60

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA /ES.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.652/2019

A empresa EBS CONSTRUTORA EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.567.744/0001-09, com sede na Rua Frederico Sponfeldner Filho, nº 229, Centro, Sooreretama/ES, através de seu representante Legal o Sr. EDEBSON BARCELLOS SOEIRO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 695.736.917-00. e Carteira de Identidade nº 520.245 SPTC/ES, residente e domiciliado à Rua Alfredo Chaves, nº 130-B, Bairro José Rodrigues Maciel, Linhares/ES CEP 29902-520, devidamente qualificado no presente processo tempestivamente, vem, em atenção publicação veiculada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo DIOES a página 13 do caderno de Licitações no dia 06 de fevereiro de 2020, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação proferida na ATA 02 do Certame licitatório que DESCLASSIFICOU a empresa EBS SERVIÇOS URBANOS LTDA ME em razão da documentação apresentada pela recorrente para participação do certame

02	60
Nº	Rúbrica

EBS CONSTRUTORA EIRELI – - CNPJ: 11.567.744/0001-09

Rua: Frederico Sponfeldner Filho - 229 - Bairro: Centro - Sooretama/ES

E-mail: ebses@hotmail.com – Tel. +55 27 3373-3509 / +55 27 99937-4599 +55 / 27 99963-2620



supracitado, sob argumento que supostamente a recorrente tenha apresentado de forma insuficiente acervo técnico operacional para atendimento do item 6.8.5 alínea "f", subitem f.3, face a análise contida no PARECER TÉCNICO = ANÁLISE 03, elaborado pelos profissionais Patrick Freitas Coutinho, Jhonatan Broseghini e Vinícius Marcaro dos Reis, membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica que fundamentou a decisão desta Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Entretanto, tal decisão não pode em momento algum prosperar sob pena de desrespeito fatal e inobservância dos princípios basilares das licitações públicas como o Princípio da Legalidade, Princípio da isonomia, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Economicidade e Eficiência conforme demonstraremos os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado ao PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, e conforme previsto no Capítulo IX, item 9.1 "b" do instrumento convocatório do certame, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Linhares, 12 de fevereiro de 2020.

EBS CONSTRUTORA EIRELI
EDEBSON BARCELLOS SOEIRO
CPF/MF nº 695.736.917-00
Representante da Empresa

03	40
Nº	Rúbrica



DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
EBS SERVIÇOS URBANOS LTDA ME.

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.652/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES.

]

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para o certame licitacional susografado a empresa veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo retirado o edital mediante cadastro realizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Sooretama, a partir do qual preparou toda sua documentação para participação no certame, apresentando sua documentação pautada no Edital de Licitação. e após os procedimentos legais de avaliação da habilitação entretanto à revelia dos princípios constitucionais e administrativos bailadores das Licitações Públicas, declarou inabilitada a documentação de habilitação apresentada pela empresa EBS SERVIÇOS URBANOS LTDA ME, em face do PARECER TÉCNICO = ANÁLISE 03, elaborado pelos profissionais Patrick Freitas Coutinho, Jhonatan Broseghini e Vinícius Marcaro dos Reis, membros da Comissão Especial para Avaliação Técnica que manifestou-se quanto a apresentação por parte da empresa ora recorrente de forma insuficiente acervo técnico operacional para atendimento do item 6.8.5 alínea "f", subitem f.3 – a saber: assentamento de azulejo: 190m2.

04	lo
Nº	Rúbrica



Entretanto merece revisão o PARECER TÉCNICO = ANÁLISE 03 uma vez que pode-se perfeitamente visualizar dos acervos técnicos apresentados pela recorrente em sede de habilitação CAT Nº 001389/2017 e CAT Nº 001020/2017 onde constam os serviços de Revestimento com azulejo branco (item 05.01 da CAT Nº 001020/2017) no quantitativo de 38,10 m², Piso cerâmico (item 06.05 da CAT Nº 001020/2017) no quantitativo de 73,28 m², cerâmica retificada (item 11.01 da CAT Nº 001389/2017) no quantitativo de 65,00 m², e piso cerâmico esmaltado (item 12.01 da CAT Nº 001389/2017) no quantitativo de 18,30 m², totalizando 194,68 m², quantitativo este superior ao exigido no instrumento convocatório. Destaca-se a similaridade dos serviços em questão, podendo assim serem considerados para comprovação da capacidade técnica operacional.

Portanto, demonstrado assim o equívoco na decisão ora atacada, por se mostrar afrontosa aos princípios gerais basilares das licitações públicas, em especial os princípios da legalidade, princípio da razoabilidade e princípio da Proporcionalidade.

Portanto, o julgamento deste RECURSO interposto recai neste momento sob responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, na qual a empresa Impetrante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade praticada na apreciação em questão, na busca do julgamento objetivo e da ampliação da disputa, elementos integrante da própria validade da licitação, para esta digníssima administração, onde todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo do cumprimento pleno de todas as exigências editalícias.

II- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Com fulcro no art 109, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a empresa EBS SERVIÇOS URBANOS LTDA ME vem exercer seu DIREITO DE PETIÇÃO assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da

05	60
Nº	Rúbrica



Constituição Federal, requerer a reforma da Decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a requerente.

III – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal no art. 109º, inciso I da Lei 8.666/93, cujo teor prescreve:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (grifo nosso)

06	11
Nº	Rúbrica





Considerando publicação veiculada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo DIOES a página 13 do caderno de Licitações no dia 06 de fevereiro de 2020, portanto o prazo extingue-se no dia 13 de fevereiro de 2020.

IV- AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a empresa recorrente inabilitada no certame incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, considerando que a empresa atendeu em sua integralidade todas as condições da habilitação inseridas no instrumento convocatório em destaque.

Conforme anteriormente anotado pode-se perfeitamente visualizar dos acervos técnicos apresentados pela recorrente em sede de habilitação CAT Nº 001389/2017 e CAT Nº 001020/2017 o perfeito atendimento à cláusula supostamente não atendida segundo manifestação contida no parecer da comissão especial de avaliação técnica, onde constam os serviços de Revestimento com azulejo branco (item 05.01 da CAT Nº 001020/2017) no quantitativo de 38,10 m², Piso cerâmico (item 06.05 da CAT Nº 001020/2017) no quantitativo de 73,28 m², cerâmica retificada (item 11.01 da CAT Nº 001389/2017) no quantitativo de 65,00 m², e piso cerâmico esmaltado (item 12.01 da CAT Nº 001389/2017) no quantitativo de 18,30 m², totalizando 194,68 m², quantitativo este superior ao exigido no instrumento convocatório. Destaca-se a similaridade dos serviços em questão, podendo assim serem considerados para comprovação da capacidade técnica operacional.

Cumpre-nos destacar que a Constituição federal ao versar sobre licitações pública estabeleceu em seu art 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve-se ater ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

07	W
Nº	Rúbrica





Os acervos técnicos da recorrente demonstrado através dos atestados de capacidade técnica demonstram à exaustão a capacidade técnica que a mesma possui para o objeto a ser licitado, não apenas pelos profissionais ali apontados, como pelos serviços eficientemente executados dentro dos prazos estabelecidos.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União pacificou essa matéria no Acórdão 170/2012 – Plenário – “SÚMULA Nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Leciona o Douto Professor Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Vale lembrar a letra do legislador na Lei de Licitações em seu artigo 3º decreta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

09	W
Nº	Rúbrica



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O artigo 30 da Lei 8.666/93 ordena: A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...);

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

09	W
Nº	Rúbrica



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 433/2018 – Plenário esclarece que “caracteriza restrição a competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço”. Assim, o fornecimento e instalação de azulejo não deve ser entendido de forma restrita, sob pena de afronta ao princípio da Ampliação da Disputa, uma vez que fornecimento e instalação de azulejo ou piso cerâmico possui total similaridade técnica.

O termo “pertinente e compatível” é bem claro e abrange o conceito de “similaridade”, ou seja, não há necessidade de ser idêntico, ter tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado.

A recorrente demonstra à exaustão o fornecimento de material e serviços da mesma natureza conforme reza a lei, conforme já evidenciado anteriormente. Há, portanto, demonstrado 194,68 m² de fornecimento e instalação de assentamento de material cujo o método executivo é igual a azulejo. Não cabe à Administração negar atestados de materiais similares nem a cerâmicas instaladas, pois seguem as mesmas técnicas e características do azulejo. Outrossim o piso cerâmico é material “multiuso” que pode ser instalado em pisos e revestimentos.

Ao depararmos com o magistério de Hely Lopes Meirelles, “in Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte: “No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.” (14ª Ed. Pag. 174) “O poder

IO	Lo
Nº	Rúbrica





administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização...” (13ª Ed. Pag. 89).

Desta feita, não acolher os Atestados acompanhados das CAT's supra mencionados configura clara restrição ao caráter competitivo do certame. O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: *“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência”*. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003)

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inciso do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, retrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É imprescindível guardar que os Princípios Administrativos norteiam toda e qualquer relação do ente público e o particular. São postulados subjacentes aos diplomas legais que regem, por exemplo, as contratações de materiais e serviços por parte da Administração. Ao se exigir qualificação técnica operacional que exceda os diplomas legais citados e já pacificados nos respectivos Tribunais, ao não se considerar fornecimento de materiais e execução de serviços “similares” a Administração não só restringe a participação de licitantes, como infringe frontalmente a legislação vigente.

11	lo
Nº	Rúbrica



Ou seja, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1556/2017 – Plenário.

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, a Administração elege critérios técnicos que atestem a capacidade da futura contratada. Entretanto, como ficou demonstrado, existem limites que podem ser consignados no Instrumento Convocatório.

O princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

VI – DO PEDIDO

O Recurso Administrativo, “como todo meio hábil a proporcionar o reexame da atividade da Administração, por seus próprios órgãos” é uma das mais importantes manifestações do princípio do contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever da autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.

12	W
Nº	Rúbrica



Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de *fiscalização hierárquica* ou *recursos administrativos*.

Em que pese o zelo e o empenho desta digníssima Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, procurando pautar-se pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 003/2020 deve ser reformado no sentido de HABILITAR a empresa EBS SERVIÇOS URBANOS LTDA ME, conforme exaustivamente demonstrado nestes memoriais.

E, diante de todo o exposto requer a V^{as}. S^{as}. o conhecimento do presente RECURSO, para apreciando-a totalmente procedente no mérito, julgando a recorrente como HABILITADA para continuidade do procedimento licitatório, em obediência ao princípio do Julgamento Objetivo e da Ampla Disputa.

Diante do exposto, tendo em vista que a RECORRENTE possui todos os pré requisitos exigidos em lei, bem como ante a apresentação de documentação que comprova largamente sua aptidão, requer-se o DEFERIMENTO do pleito da Recorrente para o certame em questão.

Não sendo este o entendimento da Digníssima Comissão Permanente de Licitação, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, DEFIRA o presente PEDIDO, dando seguimento ao processo licitatório.

13	W
Nº	Rúbrica



Mantendo-se indeferimento desta Peça Recursal, requer-se cópia integral do processo licitatório para que a empresa EBS SERVIÇOS URBANOS LTDA ME possa encaminhar outras providências cautelares junto ao Ministério Público ou para fins de Representação no Tribunal de Contas do Estado.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento

Linhares, 12 de fevereiro de 2020.

EBS CONSTRUTORA EIRELI

EDEBSON BARCELLOS SOEIRO

CPF/MF n° 695.736.917-00

Representante da Empresa

14	60
Nº	Rúbrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
 Secretaria Municipal de Tributos e Arrecadacao
 Rua Vitorio Bobbio, 281 - Centro
 CNPJ: 01.612.155/0001-41 CEP.: 29.927-000
 Email: nac@sooretama.es.gov.br Tel.: (27) 3273-1282

DAM

01 - Carnes Taxas (00016)

DAM - Documento de Arrecadacao Municipal

Recibo do Contribuinte

Codigo Febraban 5027	Exercicio 2020	Parcela Unica	Distribuicao 00000333	Data de Emissao 13/02/2020
Processo	Inscricao Municipal 0008396	CPF/CNPJ 11567744000109	Data de Vencimento 13/02/2020	

Identificacao do Contribuinte (Nome e Endereco)
 EBS CONSTRUTORA EIRELI
 RUA FREDERICO SPONFELDNER FILHO 229
 Centro Sooretama ES 29927000

DISCRIMINACAO DA RECEITA			Valor de Origem
Discriminacao	Fator	Valor	33,50
Taxa de Expediente	1,0000	33,50	Multa 0,00
			Juros 0,00
			Correcao 0,00
			Total R\$ 33,50

15 6
 Nº Rúbrica

Autenticacao Mecanica



